



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de junho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 453/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 453/2022, acerca do Projeto de Lei nº 260/21, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que cria a Prefeitura Regional Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/07/2022, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065778984** e o código CRC **53D50666**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001518-4**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 065509049**

São Paulo, 20 de junho de 2022.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 260/21, que “Cria a Prefeitura Regional Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca e dá outras providências.” A Lei n. 13.399/2002 dispõe sobre a Criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências. Ponto de vista material - DEGUOS não se opôs ao prosseguimento da proposta (doc n. 065141309). Ponto de vista jurídico-formal (doc n. 065509040). Entendimento pelo não prosseguimento por vício de iniciativa. Compete privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI), em termos com os artigos 37, §2º, inciso IV, c/c o artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ATL III**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Procuradora,**

Em atenção ao quanto solicitado por essa CASA CIVIL/ATLIII, no doc. SEI nº 064470237, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações da Subprefeitura Mooca, doc n. 064947164 e das áreas técnicas desta Pasta, a saber, Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (DEGUOS), doc. n. 065141309 e o Parecer da Assessoria Jurídica - AJ, doc. n. 065509040, a qual acolho para manifestar-me pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 260/2021.

Em linhas gerais, a Assessoria Jurídica desta SMSUB, do ponto de vista jurídico-material, em consonância com as conclusões da Subprefeitura Mooca, entendeu que o assunto versado na proposta - criação de órgão municipal - demanda, dentre outras questões, um planejamento bem detalhado, que deverá englobar estudos orçamentários, redistribuição de recursos humanos, criação de cargos, visto que, se convertido em lei, o pretendido poderá gerar considerável aumento de despesas públicas à Administração.

Do ponto de vista jurídico-formal, foi verificado também que compete privativamente ao Senhor Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI), em termos com os artigos 37, §2º, inciso IV, c/c o artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as conclusões das áreas técnicas desta SMSUB, remeto-lhe o presente para conhecimento e prosseguimento.

RODE FELIPE BEZERRA
Chefe de Gabinete
SMSUB

fls. 3



Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 22/06/2022, às 16:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065509049** e o código CRC **5748C34A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DA MOOCA****Assessoria Jurídica**

R. Taquari, 549, - Bairro Mooca - São Paulo/SP - CEP 03166-001

Telefone: 2292-2122

PROCESSO 6010.2022/0001518-4**Encaminhamento SUB-MO/AJ Nº 064947164**

À

SMSUB/AJ

Sr. Assessor,

Em atenção ao Despacho de SMSUB/AJ (064680378), manifestamo-nos a respeito do Projeto de Lei nº 260/2021.

A justificativa principal do projeto em epígrafe é de que *“trata-se de antigo apelo da sociedade, em especial daqueles que vivem na região do Brás, Pari, e (...) Canindé, que entendem ser necessário ter sua própria subprefeitura, desvinculando-a da Sub-Mooca, pois diante de suas atuais especificidades e demandas encontram dificuldades”*.

Assim, não há outros elementos objetivos que permitam a análise mais acurada da propositura.

Importante ressaltar que as atuais Subprefeituras foram criadas pela Lei nº 13.399/2002, de autoria do Executivo, sofrendo alterações no decorrer dos anos, destacando-se um único acréscimo de Subprefeitura (Sapopemba), por ocasião da edição da Lei nº 15764/2013, também de autoria do Executivo, ambas nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 69, XVI.

Note-se que atualmente algumas Subprefeituras têm um número maior de Distritos do que outras, a saber, Sé - 8 Distritos, Lapa e Mooca - 6 Distritos, Butantã - 5 Distritos, Itaquera - 4 Distritos, e a grande maioria das Subprefeituras restantes com 3 Distritos, e outras poucas com 2 ou 1 Distrito. Suas áreas territoriais e população residente também são diversas, portanto, trata-se de tema sujeito à análise mais aprofundada da área de planejamento do Executivo.

De nossa parte, entendemos que alterar o presente quadro é decisão estratégica do Sr. Prefeito, o que, a nosso ver, demandaria detalhado planejamento contendo estudos orçamentários, redistribuição de recursos humanos e criação de cargos, dentre outros aspectos relevantes, antes de se promover tão importante alteração, sem o que, não é possível avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção de tal medida.

**Danilo Antão Fernandes**
Subprefeito(a)

Em 07/06/2022, às 19:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064947164** e o código CRC **41AB6E25**.

Materia DOREC 590/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=391459>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Licenciamento

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001518-4

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 065141309

São Paulo, 10 de junho de 2022.

SMSUB - DEGUOS

Sra. Diretora,

Em atenção ao solicitado por SMSUB/AJ, informamos que do ponto de vista de DEGUOS (uso e ocupação do solo), nada temos a opor quanto ao PL 260/2021.



Carlos Roberto Candella
Assessor(a) II

Em 10/06/2022, às 10:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065141309** e o código CRC **A9A5EB70**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001518-4**Parecer SMSUB/AJ Nº 065509040**

São Paulo, 20 de junho de 2022.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 260/21, que “Cria a Prefeitura Regional Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca e dá outras providências.” A Lei n. 13.399/2002 dispõe sobre a Criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências. Ponto de vista material - DEGUOS não se opôs ao prosseguimento da proposta (doc n. 065141309). Ponto de vista jurídico-formal (doc n. 065509040). Entendimento pelo não prosseguimento por vício de iniciativa. Compete privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI), em termos com os artigos 37, §2º, inciso IV, c/c o artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ATL III**SMSUB/GAB****Senhora Chefe de Gabinete**

Trata -se de encaminhamento promovido pela PREF/CASA CIVIL/ATL III, que, por meio do documento 064470237, solicita análise e manifestação desta Pasta sobre a viabilidade do Projeto de Lei n. 260/2021, acostado ao documento n. 064470222.

O Projeto de Lei ora em análise apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada no Município de São Paulo a Prefeitura Regional Brás/Pari/Canindé.

Art. 2º À Prefeitura Regional ora criada aplica-se isonomicamente as atribuições e competências fixadas pela Lei nº 13.399/02, dentro de seus respectivos limites territoriais.

Parágrafo único. O limite territorial da Prefeitura Regional ora criada, corresponderá a divisão geográfica da área dos Distritos do Brás e Pari, instituídas pela Lei nº 11.220/92, com suas respectivas descrições.

Art. 3º Caberá ao órgão competente pela implementação da Prefeitura Regional definir e disponibilizar a infraestrutura necessária à alteração que trata esta lei e o exercício das atribuições e competências da referida Prefeitura Regional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Justificativa que fundamenta a propositura segue abaixo reproduzida:

"Diante do crescente desenvolvimento da Cidade de São Paulo, seu incremento acelerado trouxe também muitas distorções e contrastes sociais.

Necessário que o Poder Público busque alternativas para as situações contratantes atuais e que se antecipe aos demais problemas de maneira a priorizar os anseios da população paulistana.

Por sua magnitude a cidade até então, fora dividida estrategicamente em 32 áreas administrativas, chamadas de subprefeituras, no entanto alterações e ampliações com o passar dos anos precisam ser analisadas, o que se propõe com o presente projeto.

Trata-se de um antigo apelo da sociedade, em especial daqueles que vivem na região do Brás, Pari e conseqüentemente o bairro do Canindé, que entendem ser necessário ter sua própria subprefeitura, desvinculando-se da Sub-Mooça, pois diante de suas atuais especificidades e demandas encontram dificuldades.

Assim, por entendermos ser uma questão de interesse público contamos com a acolhida e atenção dos nobres Pares."

À vista da matéria tratada, antes da manifestação desta Assessoria Jurídica, o presente foi encaminhado à Subprefeitura Mooça, para análise e manifestação do objeto da propositura legislativa, considerando que o assunto é de interesse daquele Órgão.

A Subprefeitura Mooça teceu as seguintes considerações:

(i) *as atuais Subprefeituras foram criadas pela Lei nº 13.399/2002, de autoria do Executivo, sofrendo alterações no decorrer dos anos, destacando-se um único acréscimo de Subprefeitura (Sapopemba), por ocasião da edição da Lei nº 15764/2013, também de autoria do Executivo, ambas nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 69, XVI.*

(ii) *atualmente algumas Subprefeituras têm um número maior de Distritos do que outras, a saber, Sé - 8 Distritos, Lapa e Mooça - 6 Distritos, Butantã - 5 Distritos, Itaquera - 4 Distritos, e a grande maioria das Subprefeituras restantes com 3 Distritos, e outras poucas com 2 ou 1 Distrito. Suas áreas territoriais e população residente também são diversas, portanto, trata-se de tema sujeito à análise mais aprofundada da área de planejamento do Executivo.*

(iii) *alterar o presente quadro é decisão estratégica do Sr. Prefeito, o que, a nosso ver, demandaria detalhado planejamento contendo estudos orçamentários, redistribuição de recursos humanos e criação de cargos, dentre outros aspectos relevantes, antes de se promover tão importante alteração, sem o que, não é possível avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção de tal medida.*

O Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (DEGUOS), também instado a manifestar-se, não se opôs ao quanto pretendido - veja documento n. 065141309.

É o relatório do necessário. Vamos às nossas considerações quanto aos aspectos jurídicos da propositura.

Inicialmente, sobre o assunto acima exposto, sob o aspecto jurídico-material, cabe fls. 9 esclarecer que a Lei Municipal nº 11.220/1992 institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em distritos, e é referência obrigatória para Administração Pública Municipal, Direta e Indireta. O artigo 2º da referida norma prevê quais são os distritos do Município de São Paulo, e dentre eles, constam a Mooca, o Brás, o Pari, não constando como distrito o Canindé.

A Lei Municipal nº 13.399/2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece em seu artigo 7º, item 25, que a Subprefeitura Mooca é constituída pelos distritos de Brás, Água Rasa, Mooca, Pari, Belém e Tatuapé, conforme abaixo reproduzido:

Art. 7º - Ficam criadas no Município de São Paulo 31 (trinta e uma) Subprefeituras, constituídas pelos respectivos distritos abaixo relacionados e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

(...)

25 - Moóca: Brás, Água Rasa, Moóca, Pari, Belém, Tatuapé;

O Projeto de Lei aqui discutido propõe a criação da Subprefeitura Brás/Pari/Canindé, alterando também os limites territoriais da Subprefeitura Mooca, que, atualmente, segundo item "c" do ANEXO I da Lei n. 11.220/1992, constam:

c) Com o Distrito da Mooca:

Começa no encontro das Ruas Siqueira Bueno, Fernando Falcão e Itamaraca, e segue por: Rua Fernando Falcão (exclusiva), esquerda na Rua do Oratório (inclusive), até a Rua José Zappi.

Isto posto, apesar de, do ponto de vista **material**, DEGUOS não ter apresentado nenhuma objeção ao prosseguimento do Projeto ora em análise, concordamos com o entendimento da Subprefeitura Mooca no sentido de que a matéria versada na proposta - criação de órgão municipal - demanda, dentre outras questões, um planejamento bem detalhado, que deverá englobar estudos orçamentários, redistribuição de recursos humanos, criação de cargos, visto que, se convertido em lei, o pretendido poderá gerar considerável aumento de despesas públicas à Administração

Quanto ao aspecto jurídico-**formal** da propositura, verifica-se que compete privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI), em termos com os artigos 37, §2º, inciso IV, c/c o artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, abaixo reproduzidos:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa e matéria orçamentária;**

Art. 69 - **Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:**

(...)

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições; (Grifos nosso).

Portanto, também neste último aspecto (jurídico-**formal**), à luz dos artigos acima citados, entendemos que o Projeto de Lei n. 260/2021 não deve prosseguir por apresentar nitido vício de iniciativa, na medida em que cria órgão público, o que se enquadra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Deste modo, com as considerações acima, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento e deliberação sobre as conclusões alcançadas por esta SMSUB/AJ. Após, em havendo concordância, propomos a remessa do expediente a Casa Civil/ATL, para prosseguimento.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

fls. 10

Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/AJ

OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador do Município

Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/AJ

OAB/SP n. 290.245



Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Chefe de Assessoria Jurídica II

Em 22/06/2022, às 12:26.



Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

Assessor(a) Jurídico

Em 22/06/2022, às 13:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065509040** e o código CRC **6FC4A8D5**.

Matéria DOCREC 590/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391459>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001518-4**Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-G Nº 065552981**

São Paulo, 20 de junho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 453/2022 – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Pedido de informações sobre o PL 260/2021, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que *“cria a prefeitura regional do Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca e dá outras providências”*.

PREF/CASA CIVIL/ ATL III**Senhora Procuradora Assessora:**

Em atendimento à solicitação feita por essa d. Assessoria Técnico-Legislativa III (SEI 064470237) com relação ao pedido de subsídios da r. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (SEI 064470093) acerca do Projeto de Lei em referência (SEI 064470201), encaminho o presente processo com as devidas informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional – COGEDI (SEI 065113016) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (SEI 065551949) desta Pasta, as quais acolho.

Renovo os votos de estima e consideração.

**Cristiano de Arruda Barbirato****Chefe de Gabinete Designado**

Em 21/06/2022, às 11:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065552981** e o código CRC **1B00821B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001518-4**Parecer SEGES/COGEDI Nº 065113016****INTERESSADAS:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 453/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **260/2021**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Adilson Amadeu, com a seguinte ementa: "*cria a Prefeitura Regional Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca*".

SEGES/COJUR**Senhor Coordenador,**

Trata o presente de proposta acerca do Projeto de Lei Municipal n. 260/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Adilson Amadeu, que conta com a ementa "cria a Prefeitura Regional Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca" (064470201).

Ao Documento Justificativa - PL 260/21 (064470222), apresenta-se a motivação à apresentação do Projeto de Lei ora analisado, em que é destacado tratar-se de apelo dos moradores da região.

Ao Encaminhamento GAB (064947164), a Subprefeitura Mooca (SUB-MO) se manifesta informando faltarem elementos objetivos que permitam análise da propositura, e que entende que alterar a disposição das Subprefeituras seria decisão estratégica a ser tomada pelo Prefeito com base em detalhada análise técnica para avaliação da conveniência e oportunidade de tal criação.

Ao Encaminhamento (064702784), o presente chega a esta Coordenadoria de Gestão do Desenvolvimento Institucional para análise e manifestação.

É o relatório.

Em atenção ao exposto, esta coordenadoria entende ser imprescindível analisar os aspectos que pressupõem os projetos de reorganização na Administração Pública Municipal, diante do impacto orçamentário originado da proposta de criação da Subprefeitura Brás/Pari/Canindé) no que diz respeito aos recursos materiais e de pessoal, além da criação dos cargos de provimento em comissão necessários à gestão das unidades, além de demais elementos necessários ao funcionamento do órgão, em consonância com o posicionamento de SUB-MO.

Destacamos que caso haja rediscussão de temas relacionados à territorialização das Subprefeituras por parte do Executivo, a proposta será tomada em consideração, porém, identificamos a existência de vício de iniciativa, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para análise e manifestação dessa douta Coordenadoria Jurídica – SEGES/COJUR, especialmente quanto à iniciativa do presente.



Marina Conter Franco
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 10/06/2022, às 15:47.



Raisa Lima Oliveira
Assessor(a) Técnico(a) I
Em 10/06/2022, às 16:15.



Carolina Thalya da Silva Paulino
Assessor(a)
Em 10/06/2022, às 16:24.



Martim Tassinari Aguiar
Coordenador(a) V
Em 10/06/2022, às 16:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065113016** e o código CRC **F47FA27C**.

Matéria DOCREC 590/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391459>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001518-4**Informação SEGES/COJUR/ATAJ-G Nº 065551949**

São Paulo, 20 de junho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 453/2022 – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Pedido de informações sobre o PL 260/2021, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que *“cria a prefeitura regional do Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca e dá outras providências”*.

SEGES/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se de Ofício encaminhado pelo r. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da e. Câmara Municipal de São Paulo (SEI 064470093), solicitando informações acerca do Projeto de Lei – PL 260/2021, de autoria do n. Vereador Adilson Amadeu, que trata de *“criação da prefeitura regional do Brás/Pari/Canindé e altera os limites territoriais da Prefeitura Regional da Mooca e dá outras providências”*.

O PL e suas justificativas encontram-se apresentados em SEI 064470201 e 064470222, respectivamente.

Os autos foram encaminhados, concomitantemente, à d. Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e a esta Secretaria Municipal de Gestão – SEGES (SEI 064470237). No âmbito desta Pasta, a Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional – COGEDI se manifestou através do Parecer técnico em SEI 065113016, ao qual nos reportamos. Posteriormente, foram remetidos a esta Coordenadoria Jurídica – COJUR para análise e considerações cabíveis.

Brevemente relatados, e cingindo a presente manifestação sob sua ótica estritamente jurídica, embora se reconheça a nobreza da propositura legislativa do Vereador, não se pode deixar de considerar que o referido PL padece de vício formal quanto à sua iniciativa legislativa, vez que adentra matéria cuja competência foi conferida exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, conforme preconizam os arts. 37, §2º e 69, inc. XVI, da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

L.O.M.

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

Como cediço no seu próprio art. 1º, eventual prosseguimento ao PL poderia gerar óbices (intransponíveis) à sua validade e eficácia, à vista de incorrer (por simetria) em flagrante vício de inconstitucionalidade formal, caracterizada pelo desrespeito à iniciativa do processo de elaboração da norma, tendo-se em vista a total inobservância quanto à competência legislativa para a elaboração de tal ato normativo.

Além do que, os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 13.399/2002 (que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo), atribuem expressamente às Subprefeituras o *status jurídico* de Órgão público municipal, cuja iniciativa para criação e/ou implantação (organização administrativa) também se verifica de competência privativa deste Executivo Municipal, ferindo de igual modo, pois, os normativos citados acima. Senão vejamos:

Lei. 13.399/02.

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Dessarte, imperioso ressaltar o entendimento já firmado pelo Plenário do STF na ADI 4726/20, no sentido de inconstitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que porventura preveja criação de órgão público e organização administrativa, o qual, em consonância com o princípio da Simetria, parece-nos perfeitamente aplicável ao presente caso. Vejamos:

“É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88” (STF, Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020 (Info 998).

De se destacar, nesse sentido, que vícios formais de inconstitucionalidade traduzem defeitos na sua formação (nascidouro), seja pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, conforme leciona José Joaquim

Gomes Canotilho, na sua doutrina de Direito Constitucional, pág. 738: “*viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final*”. Expõe-se, inclusive, que há entendimento já sedimentado pelo STF no sentido de que vícios formais de inconstitucionalidade não se suprem (não se convalidam), ainda que com posterior sanção legislativa pelo Chefe do Executivo respectivo.

No mais, importa considerar que o prosseguimento (e eventual sanção ao referido PL) poderia gerar considerável/inestimável aumento de despesas públicas à administração, cujas necessárias fontes de custeio não se encontram indicadas. Neste ponto, reiteramos as considerações elencadas no nobre Parecer exarado pela SEGES/COGEDI (SEI 065113016).

Sendo assim, com as considerações elencadas acima, esta Coordenadoria Jurídica – SEGES/COJUR opina pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 260/2021, de autoria do n. Vereador Adilson Amadeu, visto restarem caracterizados, ainda que a priori, os vícios e ilegalidades formais mencionados acima. Diante disso, submetemos o presente expediente à consideração de Vossa Senhoria para que, caso manifeste concordância, remeta-o àquela d. CASA CIVIL/ATL III com vistas a regular continuidade do feito.

É, *s.m.j.*, o entendimento desta Coordenadoria Jurídica.

À consideração Superior.



Rodrigo Mezalira de Souza
Assessor(a) Técnico(a) I
Em 20/06/2022, às 15:25.



Antonio Ricardo Surita dos Santos
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 21/06/2022, às 08:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065551949** e o código CRC **741D785B**.